



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CONSELHO UNIVERSITÁRIO

EM VIGOR

RESOLUÇÃO Nº 09/CUn/2000, de 25 de julho de 2000.

Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos integrantes das carreiras do magistério em Estágio Probatório e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, na Lei nº 9.784/99 e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, e o que deliberou este Conselho, em sessão realizada nesta data, conforme o Parecer nº 010/Cun/2000, constante do Processo nº 23080.000422-46, resolve,

Art. 1º Estabelecer as normas para a avaliação de desempenho do docente em Estágio Probatório na Universidade Federal de Santa Catarina.

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O docente nomeado para cargo de provimento efetivo na Universidade ficará sujeito a Estágio Probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será submetido a processo de acompanhamento, orientação e avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 3º O órgão de lotação deverá iniciar o processo de que trata o artigo anterior a partir da data do recebimento do ofício enviado pelo Departamento de Recursos Humanos/PRAC, apresentando o docente e comunicando o início da entrada em exercício no respectivo cargo.

Art. 4º A avaliação de desempenho, de que trata a presente Resolução, será efetuada com base:

- I. nos planos individuais de atividades;
- II. no memorial descritivo, apresentado pelo docente, documentando suas atividades científico-acadêmicas e administrativas;

- III. na assiduidade, disciplina, no desempenho didático-pedagógico, na capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;
- IV. na participação em atividades de aperfeiçoamento didático-pedagógicas.

Parágrafo único. As atividades de aperfeiçoamento didático-pedagógicas de que trata o inciso IV deste artigo compreendem os Cursos de Metodologia do Ensino Superior, os Cursos para Professor Ingressante e os Programas de Formação Pedagógica para os docentes da Universidade.

Art. 5º O acompanhamento, a orientação e a avaliação do docente em Estágio Probatório serão feitos por uma comissão a ser designada pela chefia ou direção do órgão de lotação, composta por 03 (três) docentes e respectivos suplentes, integrantes de classe igual ou superior à do avaliado.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será constituída no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em efetivo exercício do docente.

§ 2º No caso dos Colégios e do Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI, deverá fazer parte da comissão 01 (um) supervisor escolar ou, na sua ausência, o coordenador de ensino fundamental ou médio, ou equivalente.

§ 3º A comissão deverá requisitar à chefia ou direção do órgão de lotação do docente, à direção, aos coordenadores de ensino, pesquisa e extensão da respectiva unidade universitária, aos presidentes de colegiados de cursos de graduação, aos coordenadores de cursos de pós-graduação, aos coordenadores de área dos Colégios, aos grupos específicos de atuação do docente informações sobre o seu desempenho no desenvolvimento de suas atividades.

§ 4º A comissão poderá consultar outros servidores docentes, técnico-administrativos e alunos para subsidiar seus relatórios.

DAS AVALIAÇÕES

Art. 6º No período de realização do Estágio Probatório do docente, a comissão deverá realizar quatro avaliações parciais, na forma abaixo:

- I. uma primeira avaliação, referente ao primeiro semestre de efetivo exercício no cargo;
- II. uma segunda avaliação, referente ao segundo semestre de efetivo exercício no cargo;
- III. uma terceira avaliação, referente aos doze meses seguintes de efetivo exercício no cargo;
- IV. uma quarta avaliação, referente aos seis meses ulteriores de efetivo exercício no cargo.

Art. 7º A comissão deverá, na última quinzena de cada período avaliado, de que tratam os incisos I a IV do artigo anterior, emitir relatório circunstanciado sobre a avaliação parcial de desempenho do docente, com base nas atividades desenvolvidas no respectivo período.

Parágrafo único. Independentemente da avaliação parcial de que trata este artigo, a comissão deverá, a qualquer tempo, proceder à averiguação de informações ou denúncias envolvendo o docente em Estágio Probatório.

Art. 8º Os relatórios parciais serão submetidos à aprovação do colegiado do órgão de lotação e integrarão os autos do processo de avaliação no decorrer do período de realização do Estágio Probatório.

Art. 9º A qualquer momento durante o período do Estágio Probatório, mesmo tratando-se de relatório parcial, a exoneração do docente poderá ser sugerida pela comissão que o acompanha, através de relatório circunstanciado, que deverá ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do colegiado do órgão de lotação e, se aprovado, encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, para a emissão de parecer que deverá subsidiar a decisão final do Pró-Reitor de Ensino de Graduação.

Parágrafo único. No caso do relatório apresentado pela comissão ser rejeitado pelo colegiado do órgão de lotação, nova comissão poderá ser designada para dar continuidade ao processo de avaliação, observados os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. A avaliação final de desempenho do docente deverá estar concluída quatro meses antes do término do Estágio Probatório, até o 32º (trigésimo segundo) mês, a fim de ser submetida à homologação da autoridade competente.

§ 1º Após a realização da quarta avaliação parcial, no decorrer do 30º (trigésimo) mês de Estágio Probatório, a comissão apresentará relatório final do desempenho do docente, emitindo parecer qualitativo, recomendando, de forma conclusiva, ao colegiado do órgão de lotação respectivo, sua aprovação ou reprovação.

§ 2º O chefe ou diretor do órgão de lotação do docente deverá, após a apreciação do relatório final da comissão pelo respectivo colegiado, encaminhar o processo à CPPD, antes de findo o 31º (trigésimo primeiro) mês do Estágio Probatório, para emissão de parecer que deverá subsidiar a decisão final do Pró-Reitor de Ensino de Graduação, a ser proferida nos autos do respectivo processo.

Art. 11. Caberá à CPPD, antes do final do 32º (trigésimo segundo) mês, enviar o respectivo processo com parecer conclusivo, para a homologação pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação.

Art. 12. A homologação pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da decisão do colegiado do órgão de lotação, aprovando ou reprovando o docente em Estágio Probatório, será formalizada através de portaria.

§ 1º Quando a decisão do Pró-Reitor for contrária à recomendação do órgão colegiado competente, deverá estar fundamentada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a motivaram.

§ 2º O docente não aprovado no Estágio Probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.112/90.

§ 3º A portaria de aprovação no Estágio Probatório terá seus efeitos convalidados ao término do trigésimo sexto mês de efetivo exercício do docente no respectivo cargo.

Art. 13. Concluídas as formalidades de que trata o artigo anterior, o processo referente à avaliação do Estágio Probatório deverá:

I. no caso de aprovação, permanecer sob a responsabilidade da respectiva comissão, até que se complete o 36º (trigésimo sexto) mês de efetivo exercício no cargo pelo docente;

II. no caso de reprovação, ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para as providências pertinentes à emissão da portaria de exoneração.

Art. 14. No de caso de aprovação e antes de findo o prazo a que se refere o inciso I do artigo anterior, a comissão poderá rever sua posição, com base em relatório circunstanciado e devidamente justificado, reencaminhando, em caráter de urgência, o respectivo processo ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação para decisão final, e, se for o caso, emissão de nova portaria.

Art. 15. O processo referente ao Estágio Probatório, uma vez concluído, deverá ser arquivado no Departamento de Recursos Humanos.

DOS RECURSOS

Art. 16. No prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pelo interessado, caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário deverá encaminhar o recurso à instância competente:

I. no caso de decisão do colegiado do órgão de lotação do docente, proferida em relatório parcial, ao Conselho da respectiva Unidade Universitária;

II. no caso de decisão final exarada pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação, ao Conselho Universitário.

§ 2º O órgão ou autoridade competente deverá manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser convocado extraordinariamente, se for o caso.

Art. 17. A interposição de recurso não suspende os trabalhos da comissão de acompanhamento, orientação e avaliação de desempenho no Estágio Probatório.

DA AVALIAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL DO DOCENTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. Para fins de concessão de progressão funcional horizontal ao docente em Estágio Probatório, decorrido o interstício de dois anos, contado da data de início da entrada em exercício no respectivo cargo, considerar-se-ão os resultados das avaliações parciais de que tratam os incisos I, II e III do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. O processo relativo à concessão da progressão funcional horizontal será conduzido pela comissão a que se refere o art. 5º desta Resolução.

Art. 19. A comissão, no caso de manifestação favorável à concessão da progressão, deverá encaminhar o relatório referente à avaliação, em autos apartados, à CPPD para as providências pertinentes e posterior encaminhamento ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação, para fins de homologação e emissão da respectiva portaria.

Art. 20. Decorrido novo interstício de 2 (dois) anos, a avaliação para a concessão de progressão funcional horizontal, será efetuada pela mesma comissão de que trata o art. 5º, observadas as normas atinentes à progressão funcional vigentes na Universidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Chefe do Departamento ou Pró-Reitor de Ensino de Graduação deverá dar ciência ao interessado das decisões referentes às avaliações parciais e final, no prazo de cinco dias, contados a partir da data da respectiva decisão.

Art. 22. Para fins de acompanhamento dos prazos referentes às avaliações relativas ao Estágio Probatório de que trata esta Resolução, deverá o Departamento de Recursos Humanos informar à Comissão Permanente de Pessoal Docente sobre o início do exercício dos docentes nos respectivos

cargos e as datas previstas para a realização das respectivas avaliações parciais e final.

Parágrafo único. Para a mesma finalidade prevista no caput deste artigo, deverá a Comissão Permanente de Pessoal Docente proceder, até o último dia útil de cada mês, à remessa, aos respectivos órgãos de lotação, de relação contendo os nomes dos docentes que completarão, no mês subsequente, o 32º (trigésimo segundo) mês de efetivo exercício.

Art. 23. A Comissão Permanente de Pessoal Docente deverá comunicar, mensalmente, ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação, os nomes dos docentes que não tiveram os seus processos de avaliação final submetidos à sua análise dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 24. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução implicará a instauração de procedimento disciplinar por incursão dos responsáveis nas proibições previstas nos incisos IV e XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

Art. 25. O servidor em Estágio Probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na Universidade e somente poderá ser cedido a outro órgão ou a outra entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 6, 5 e 4 ou equivalente.

Art. 26. Além dos benefícios e concessões previstos em lei, poderão ser concedidos ao docente em Estágio Probatório:

- I. licença por motivo de doença em família;
- II. licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. licença para o serviço militar;
- IV. licença para atividade política;
- V. afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- VI. afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII. afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopera, com perda da remuneração;
- VIII. afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

Art. 27. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos abaixo indicados:

- I. licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II. licença por motivo de afastamento do cônjuge não remunerada;
- III. afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopera, com perda da remuneração;

IV. participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal.

Parágrafo único. O Estágio Probatório será retomado após o término da respectiva licença ou do respectivo afastamento.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, retroagindo os seus efeitos à data da publicação no Diário Oficial da União da Emenda Constitucional nº 19/98, ocorrida em 05/06/98.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados até a publicação desta Resolução no Boletim Oficial da Universidade pelas comissões de acompanhamento, orientação e avaliação, sob a égide das disposições insertas na Resolução nº 038/CEPE/95.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho dos docentes que, na data da publicação desta Resolução, tenham completado o interstício de dois anos para fins de progressão funcional horizontal na carreira do magistério, realizar-se-á com base nos relatórios parciais emitidos pelas respectivas comissões, devidamente aprovados pelos respectivos colegiados.

Art. 31. Revoga-se a Resolução nº 038/CEPE/95, de 06 de junho de 1995. (25/07/2000)